

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP № 07/2023

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta que altera a Resolução ANP nº 680/2017, que trata das regras do controle de qualidade para produtos importados.

Durante o período de Consulta Pública (20/06 a 03/08/2023) representantes de 10 organizações enviaram 78 sugestões/contribuições.

A descrição dos participantes, bem como seus perfis são apresentados abaixo:

Participantes (organizações representadas):	Perfil
APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	órgão de classe ou associação
ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos	órgão de classe ou associação
Inpasa Agroindustrial S.A.	agente econômico
AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda	agente econômico
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás	órgão de classe ou associação
Raízen S.A.	agente econômico
IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	órgão de classe ou associação
Petróleo Brasileiro S.A Petrobras	agente econômico
Ubrabio (União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene)	órgão de classe ou associação
Petrobahia	agente econômico

A tabela com as contribuições recebidas, suas justificativas e a identificação do participante responsável pelo envio é apresentada a seguir:

PROPONENTE	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
APROBIO	Art. 1°	Incluir também o "operador do terminal" "Art. 1º a serem atendidas pelo importador, operador de terminal e pela empresa"	O operador do terminal é responsável pelo recebimento, armazenamento e expedição do produto importado e realiza operações que podem comprometer a qualidade do produto importado, sendo indicado considerar e definir quais são as obrigações do operador de terminal quanto ao controle de qualidade dos produtos. Algumas resoluções de produtos, como o biodiesel, incluem requisitos para a operação dos tanques e de boas práticas que devem ser observados pelo agente econômico. Outras, como no caso do combustível de aviação, inclui a necessidade de gerenciar o recebimento de diferentes lotes em um mesmo tanque (art. 8º da RANP 856/2021), que pode levar à necessidade de elaborar de um novo boletim de conformidade.
ABEDA	Art. 1°	Incluir laboratórios das distribuidoras de asfaltos como habilitadas para se credenciar de acordo com a Resolução ANP n859, de 2020 e serem contratadas pelas empresas de inspeção de qualidade.	Levar em consideração a especificidade dos laboratórios para análise de produtos asfálticos e considerar como opção que os próprios laboratórios das distribuidoras sejam habilitados de acordo com Resolução ANP n859, de 2020. Importante destacar que as distribuidoras de asfaltos possuem laboratórios em todo país.
Ubrabio	Art. 1°	alterar o Art. 1º para: Ficam estabelecidas as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados previstos no art. 2º e comercializados em território nacional a serem atendidas pelo importador, operador de terminal e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por ele.	O operador do terminal é responsável pelo recebimento, armazenamento e expedição do produto importado e realiza operações que podem comprometer a qualidade do produto importado, sendo indicado considerar e definir quais são as obrigações do operador de terminal quanto ao controle de qualidade dos produtos.

APROBIO	Art. 2°	"VIII - óleo diesel rodoviário tipo A;"	Apesar da tabela I do Anexo I indicar que a análise do teor de biodiesel deva ser realizada em caso de suspeita de contaminação, entende-se que o texto poderia enfatizar que o objeto desta regulamentação é o óleo diesel A (sem biodiesel). A versão da resolução que se pretende substituir possuía a descrição: " VI - óleo diesel; § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo. " Pode-se concluir que a importação de óleo diesel S1800, de uso não rodoviário, ficará proibida?
AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda	Art. 2°	Exclusão do inciso 1°	Devido à escassez de laboratórios com capacidade analítica para atendimento.
Raízen S.A.	Art. 2°	Art. 2º Esta Resolução se aplica à importação dos seguintes produtos: () XIII – naftas, brutos de petróleo, condensados leves, e demais insumos utilizados para produção de gasolina A. () § 3º No caso dos insumos utilizados para produção de gasolina A, a que se refere o inciso XIII do caput, aplica-se, exclusivamente, o art. 7-A desta Resolução.	A inclusão de insumos utilizados para produção de gasolina A será justificada abaixo, nos comentários ao art. 7º.

Petróleo	Art. 2°	Substituir de:	Remover lista e fazer referência à Resolução 897/2022.
Brasileiro S.A.		§ 1º Os asfaltos a que se refere o inciso I	
		compreendem:	
		I - asfaltos diluídos de petróleo (ADP);	
		II - asfaltos modificados por borracha moída de	
		pneus;	
		III - asfaltos modificados por polímeros elastoméricos;	
		IV - cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e	
		V - emulsões asfálticas para pavimentação e	
		emulsões asfálticas catiônicas modificadas por	
		polímeros	
		elastoméricos.	
		Substituir para:	
		§ 1º Os asfaltos a que se refere o inciso I	
		compreendem todos aqueles contemplados na	
		Resolução ANP N° 897, de 18 de novembro de 2022.	
Ubrabio	Art. 2°	VIII alterar para: óleo diesel A rodoviário.	O objeto desta regulamentação é o óleo diesel A (sem biodiesel).
APROBIO	Art. 3°	Incluir definição de Terminal:	XII) Incluir a definição de terminal, visto que estão previstas
		XII - terminal: instalação autorizada pela ANP para o recebimento, expedição e armazenamento de	atividades a serem executadas nas instalações deste agente, e por este agente.
		produtos, conforme Resolução ANP nº 52, de 2015.	VI) Considerar a inclusão da coleta de amostras entre as atividades
		VI - empresa de inspeção da qualidade:	de controle de qualidade atribuídas a este agente. Apesar de ser
			uma unidade laboratorial, a coleta das amostras é de
			responsabilidade deste agente, conforme descrito no Art. 10, bem
			como a adição de corante e marcadores: atividades a serem
			realizadas nos terminais (provavelmente).
AmSpec Brasil	Art. 3°	Inclusão ao parágrafo VI a responsabilidade e	O artigo não faz referência ao processo de amostragem. Ensaios de
Inspeções		garantia da amostragem.	pressão de vapor, destilação, ponto de fulgor as normas fazem
Técnicas Ltda			referência, desta importância.

Raízen S.A.	Art. 3°	Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas	As alterações na definição do "importador", no inciso VIII, visam
		as seguintes definições:	deixar claro que a Resolução proposta deverá ser aplicada a todos
		()	os agentes regulados que realizarem a importação dos produtos
		VIII - importador: agente de comércio exterior e	listados no art. 2º (distribuidores e produtores, por exemplo), e não
		qualquer outro agente autorizado a realizar	apenas ao agente de comércio exterior, em observância ao
		importações pela ANP, nos termos da Resolução ANP	princípio da isonomia e a fim de garantir que todo o produto
		nº 777, de 5 de abril de 2019;	importado tenha sua qualidade assegurada.
		()	Já as alterações propostas nos incisos X e XI são motivadas pelo
		X - local de destino: localidade do território nacional	entendimento de que a certificação da qualidade dos produtos
		onde ocorre a internação do produto importado,	importados apenas no local final do itinerário do transporte abre
		exceto para o GLP transportado via dutos, em que o	margem a um completo descontrole da qualidade do produto
		local de destino será considerado o ponto final do	importado. Isso porque a fiscalização da qualidade do produto
		transporte dutoviário.	quando da entrada no país é mais rigorosa do que será uma
			possível fiscalização apenas no destino final do produto, com
		[excluído inciso XI]	grande abertura para que o produto fora da especificação seja
			comercializado ilegalmente mesmo antes da chegada ao destino
			protocolar.
			Por esse motivo, deve-se manter o controle de qualidade na
			entrada do produto no país, como forma de concentrar ao máximo
			as ações de fiscalização dos produtos importados, que, se não
			acontecerem nesse momento, dificilmente acontecerão depois,
			sem as mesmas abrangência e eficiência.
			Os documentos técnicos que embasaram esta Consulta Pública
			mencionam as dificuldades em se manter o local de destino como
			sendo o local de internalização do produto no caso das importações
			de GLP via gasodutos da Bolívia e da Argentina, o que não se
			questiona. Contudo, entende-se se tratar de exceção à regra.
			A escassez de infraestrutura em fronteiras terrestres para avaliação
			e certificação dos demais produtos não deveria, em nenhuma
			hipótese, ensejar o abrandamento da fiscalização.
			Conforme os fluxos de importação terrestres se consolidam, são
			seguidos pela instalação da infraestrutura laboratorial necessária
			para a internalização dos produtos. Contudo, se suposta falta de
			infraestrutura é vista como um problema pela ANP, as iniciativas
			regulatórias deveriam passar por resolvê-lo, por exemplo
			incentivando as empresas de inspeção de qualidade a se instalarem
			nas proximidades das regiões de fronteira, mas jamais reduzindo,

	na prática, as exigências de qualidade do produto que entra no país. A proposta objeto da Consulta Pública é verdadeiro incentivo à entrada de produto ilegal, possivelmente destinado a uso igualmente ilegal (ex. nafta para uso como gasolina, diesel e outros derivados). Nesse contexto de preocupação com a qualidade do produto trazido para o país, sugere-se q manutenção da norma atual, que prevê o local de destino como a localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado, exceto para o GLP transportado via dutos, em que o local de destino será considerado o ponto final do transporte dutoviário. A sugestão tem o objetivo de não abrir brechas para a importação de líquidos de forma irregular, considerando que a fiscalização na fronteira é mais eficiente e abrangente do que no destino.
--	--

IBP	Art. 3°	Ajustes nos incisos:	Para o inciso VIII:
			Sugerimos deixar mais claro que o termo "importador" contempla
		VIII - importador: agente de comércio exterior ou	qualquer agente que realize operações de importação, e não
		qualquer outro agente autorizado a realizar	apenas o agente de comércio exterior.
		importações pela ANP, nos termos da Resolução ANP	
		nº 777, de 5 de abril de 2019;	Para demais sugestões:
			Sugerimos que a emissão do Certificado da Qualidade no Destino
		X - local de destino: localidade do território nacional	seja tratada como exceção, apenas para GLP, com a manutenção da
		onde ocorre a internação do produto importado,	regra atual para demais produtos.
		exceto para o GLP transportado via dutos, em que o	
		local de destino será considerado o ponto final do	Embora o relatório de AIR mencione que a ANP promoverá "ações
		transporte dutoviário.	de fiscalização, vistorias em laboratórios, avaliações documentais
			etc.", não foram aprofundadas eventuais brechas que a proposta
			pode gerar para comercialização irregular de líquidos e quais serão
		XI - excluir inciso com a definição de trânsito	os controles/fiscalização para garantir que o produto que adentra o
		aduaneiro de entrada	país não seja desviado, total ou parcialmente, antes de chegar ao
			destino.
Petróleo	Art. 3°	Substituir de:	A nova versão dos Incoterms, revisão de 2020 vigente desde
Brasileiro S.A.		VII - entregue no terminal ou delivered at terminal	01/01/2020, descontinuou o Incoterm DAT em detrimento ao novo
		(DAT, sigla em inglês): modalidade de importação em	Incoterm DPU.
		que o produto é colocado à disposição do importador	
		em um local de destino, conforme definido por	A Petrobras atualmente está utilizando o Incoterm DAP (delivered
		Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de	at Place) nas operações em que a garantia do produto é de
		Comércio Exterior, que é equivalente ao termo	responsabilidade do fornecedor até sua entrega um dos portos do
		delivered at terminal dos Termos Internacionais de	Brasil.
		Comércio (Incoterms) discriminados pela Câmara de	
		Comércio Internacional (International Chamber of	
		Commerce - ICC);	
		Substituir para:	
		VII – Cargas importadas nas modalidades "Entrega no	
		Destino": modalidades de importação, segundo	
		Termos Internacionais de Comércio (Incoterms), em	
		que o produto é colocado à disposição do importador	
		no local de destino. Nestas modalidades comerciais, o	
		importador não possui garantia de acesso prévio ao	
		Certificado da Qualidade na Origem (CQO).	

ABEDA	Art. 5°	Permitir que empresas de inspeção de qualidade contratem os laboratórios das distribuidoras de asfaltos que se enquadrarem na resolução ANPN 859 de 2020	Laboratórios das distribuidoras já possuem infraestrutura para realizar a análise necessária e certificar o produto importado, em todo território nacional. Isso evitaria custos extras de investimento em laboratórios para este fim específico.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 5°	Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° a 5°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 5°	Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 5°	Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 5°	Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° e 4°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.
AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda	Art. 5°	Inclusão da responsabilidade também do porto aduaneiro.	A empresa de inspeção deve se comprometer pela garantia dos produtos ao importador, em qualquer porto em território brasileiro, antes do local de destino.

Raízen S.A.	Art. 7°	Art. 7º ()	Sugere-se dinâmica capaz de inibir a entrada de produto de forma
Naizell S.A.	Λιι. /	Art. 7-A Em importações superiores a 1.000 toneladas	ilegal no país, de modo que não seja atrativa a importação
		de naftas, brutos de petróleo, condensados leves, e	clandestina de gasolina A.
		demais insumos utilizados para produção de gasolina	Para tanto, deverão ser testados os insumos utilizados para a
		A, é obrigatória a realização de testes e emissão de	produção de gasolina A – que não são regulados pela ANP e estão
		laudo técnico no ponto de internação dos produtos	sujeitos à tributação menor – de forma a confirmar que o produto
		no país, de forma a atestar a conformidade do	importado realmente não se enquadra ainda como gasolina A,
		produto com os parâmetros apontados na origem.	demandando processamento por produtor de combustíveis
		produto com os parametros apontados na origem.	derivados de petróleo devidamente autorizado.
		§1° Os testes e laudo técnico mencionados no caput	Por outro lado, caso o produto importado, formalmente
		devem avaliar todos os parâmetros da especificação	caracterizado como insumo produtivo, corresponda, de fato, à
		estabelecida pela ANP para a gasolina A.	gasolina A, deverá ser tratado como tal.
		para a garanna n	A sugestão contribuirá de forma relevante para a regularização do
		§2° Caso o laudo técnico mencionado no caput	mercado ilegal de combustíveis, de forma a impedir que um agente
		indique que o produto importado apresenta as	que pretenda importar gasolina A disfarçada com outra
		mesmas características da gasolina A, o produto	nomenclatura tenha que seguir as mesmas regras e atender às
		importado deverá ser enquadrado como tal, e seguir	mesmas exigências aplicáveis ao importador que age dentro da lei,
		todos as obrigações de importação de gasolina A.	eliminando, assim, vantagens auferidas por meio da prática ilegal.
		§3° Para comprovação do volume mencionado no	
		caput, serão utilizados os dados constantes da	
		anuência prévia dos pedidos de importação de	
		produtos pela ANP, conforme exigido pela Resolução	
		nº 777/2019.	
		§4° Importações de naftas, brutos de petróleo,	
		condensados leves, e demais insumos utilizados para	
		produção de gasolina A em volumes inferiores ao	
		mencionado no caput estão dispensadas das	
		obrigações previstas nesta Resolução.	
		1	

Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 8°	Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° a 5°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 8°	Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 8°	Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 8°	Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° e 4°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.

Petróleo	Art. 8°	Substituir de:	Evitar interpretação equivocada.
Brasileiro S.A.		Art. 8º O Certificado da Qualidade na Origem (CQO) deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou no veículo de transporte, e a comprovar o atendimento deste às especificações estabelecidas pela ANP.	As análises completas de cada tanque do produto referem-se somente aos tanques de terra. A bordo dos navios pode-se utilizar amostras compostas dos tanques de bordo.
Petrobahia	Art. 8°	Substituir para: Art. 8º O Certificado da Qualidade na Origem (CQO) deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque de terra do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou de amostra representativa coletada no veículo de transporte, de forma a comprovar o atendimento deste às especificações estabelecidas pela ANP. 1) Não realização das análises constantes no CCQ	1) Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos,
		(Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. 2) Em terminais onde há segregação de tanques de	mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.
		terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.	

APROBIO	Art. 10	Novo §: §6º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQD devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Manter a isonomia e aderência à especificação do Biodiesel, que determina que todos os ensaios de certificação do produto (incluindo o CQO, CQD, CCQ) sejam realizados por laboratórios acreditados. O CQD é o grande filtro para a garantia de qualidade do produto importado. O texto indica que sua amostra é realizada "antes" da descarga (§2º). O texto deixa apenas subentendido que a mesma amostra será utilizada para realizar as análises previstas no CCQ. Contudo, entende-se como correto que a amostragem para o CCQ e para a amostra-testemunha sejam realizadas no tanque, após o descarregamento. Considere-se, também avaliar a liberação do produto apenas após o término dos ensaios previstos para o CCQ.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 10	Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° a 5°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 10	Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.

Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 10	Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 10	Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° e 4°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.
Sindigás	Art. 10	Certificado da Qualidade no Destino Art. 10 § 1º "Inserir:" Parágrafo único. Na importação de gás liquefeito de petróleo, caso o CQO seja emitido com todas as características da especificação estabelecida pela ANP para o produto, o CQD terá seu escopo reduzido, considerando os principais ensaios para esse produto: visuais, água livre e massa específica. Podendo, inclusive, ser adotado o Boletim de Conformidade, em substituição ao CQD, com assinatura da empresa importadora ou distribuidora, se responsabilizando pelos ensaios do escopo reduzido, validando as informações fornecidas no CQO.	A ANP deveria aceitar o certificado de qualidade de origem do produto, que é obrigatório e necessita de assinatura de um químico responsável no Brasil e o importador/distribuidora que adquiriu o produto, assinaria um termo de responsabilidade, sem a necessidade de utilização de laboratório ou nova assinatura de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química, pois o GLP não é miscível e ainda há oportunidade de reduzir custo, com desburocratização do processo de importação. Lembrando que no país, são poucos laboratórios e empresas de inspeção da qualidade, e com a empresa importadora ou distribuidora se responsabilizando pelo produto, a segurança e a qualidade do produto para a sociedade não seriam ameaçadas, oferendo, portanto, custo social positivo.

Petróleo	Art. 10	Substituir de:	Evitar interpretação equivocada.
Brasileiro S.A.			
		§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, caso em que a coleta da amostra representativa de que trata o caput deve ser realizada em cada tanque, e emitir o CQD que deve conter a análise completa do produto.	As amostras representativas que trata este parágrafo referem-se às amostras dos tanques de terra recebedores, não se referem aos tanques de bordo do navio importador.
		Substituir para: § 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, caso em que a coleta da amostra representativa de que trata o caput deve ser realizada em cada tanque de terra recebedor, e emitir o CQD que deve conter a análise completa do produto.	
Ubrabio	Art. 10	Novo §: §6º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQD devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Dar isonomia ao exigido para o Biodiesel: que todos os ensaios de certificação do produto (incluindo o CQO, CQD, CCQ) sejam realizados por laboratórios acreditados.
APROBIO	Art. 11.	§ único: No caso de correção a qualidade do produto importado de que trata o caput, a empresa de inspeção da qualidade deve realizar, após correção do produto, procedimento de coleta de amostras e emitir novo CQD que deve conter a análise completa do produto.	Enquanto a coleta de amostra do produto antes do carregamento é realizada "conforme ponderação volumétrica baseada na distribuição do produto nesses tanques" (§2º do art. 10), o §5º do Art. 10 determina que a escolha pela coleta de amostra do produto importado "após a descarga" implica na análise completa do produto para emissão do CQD. A situação descrita no art. 11 é potencialmente mais crítica sob o ponto de vista de qualidade, pois envolve uma atividade de correção do produto. Assim, entende-se como necessário que seja exigida a análise completa do produto para os casos que se enquadram no § único do art. 11.

Raízen S.A.	Art. 11.	Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma	A necessidade de autorização prévia da ANP para a correção de
		característica que não atenda às especificações	produto importado fora de especificação representa grande
		estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador	retrocesso em relação aos esforços que vêm sendo empreendidos
		a correção da qualidade, desde que o CQO reflita as	pela Agência em direção às necessárias simplificações regulatória e
		especificações estabelecidas pela ANP, devendo	desburocratização.
		submeter para ciência da ANP o procedimento que	Por outro lado, entende-se a necessidade de evitar a produção de
		será utilizado, por meio do sistema eletrônico de	combustíveis por agentes não autorizados para tanto, a partir da
		informações da ANP — SEI.	importação de insumos, travestida de "correção". De fato, essa
		,	possibilidade é extremamente prejudicial para o mercado nacional
		§ 1º. Caso o CQO do produto importado não reflita as	de combustíveis, e deve ser afastada.
		especificações estabelecidas pela ANP, o importador	Nesse contexto, de modo a não onerar demasiadamente agentes
		deverá obter autorização prévia da ANP para sua	sérios e de boa-fé, sugere-se que a norma dispense tratamentos
		correção, por meio do sistema eletrônico de	distintos às diferentes situações.
		informações – SEI, descrevendo o procedimento que	Assim, a obtenção de autorização prévia da ANP deve ser
		pretende utilizar.	dispensada nos casos em que o CQO comprovar que, na origem, o
			produto atendia às especificações técnicas da ANP – e, durante o
		§ 2º. No caso de correção da qualidade do produto	transporte, houver alterações que precisem ser corrigidas para
		importado de que trata este artigo, a empresa de	reenquadramento das características do produto. Para esse tipo de
		inspeção da qualidade deve realizar após correção do	correção, que não se confunde com a transformação de insumos
		produto, procedimento de coleta de amostras,	em produtos finais, não há justificativa para a ANP requerer que o
		análises e emissão do CQD, conforme disposto no §	importador deva obter sua autorização prévia.
		2º do art. 10.	Para esses casos, vale mencionar que a ANP tem visibilidade quanto
			à adequação do produto corrigido, a ser então comercializado,
			sendo que, por outro lado, a exigência de autorização traz diversas
			consequências negativas para os agentes e para o mercado em
			geral, aumentando os custos de transação.
			A espera de uma autorização da ANP para correção do produto
			aumentará os custos com armazenagem e logística, incluindo
			pagamentos de sobre estadia. Toda a cadeia para armazenagem e
			escoamento do produto já estará montada enquanto se aguarda
			autorização da ANP para a adequação do produto, uma vez que
			apenas se constatará que o produto está fora de especificação
			quando de sua chegada. Os custos adicionais serão, naturalmente,
			repassados ao consumidor final.
			A situação acima descrita contraria o art. 4, V, da Lei da Liberdade
			Econômica (Lei Federal 13.874/2019), segundo o qual "é dever da
			administração pública () evitar o abuso do poder regulatório de

especificações estabelecidas pela ANP.
--

IBP	Art. 11.	Ajuste no caput: Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, devendo submeter para ciência da ANP, o procedimento que será utilizado, bem como o certificado da qualidade na origem, a justificativa para a correção e o certificado da qualidade após a realização do procedimento, por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI.	O procedimento de autorização prévia por parte da ANP pode implicar em custos de tempo e armazenagem aos agentes, motivo pelo qual sugerimos a manutenção do procedimento apenas para ciência da Agência, incluindo a documentação referente ao produto. Além disso, a Agência deve atentar para o fato que os produtos listados no art. 2º podem ser importados de forma irregular como insumos e isso deve ser objeto de aprofundamento por parte da Agência. Nesse sentido, sugerimos que a ANP também verifique se os produtos importados como insumos eventualmente se enquadram como produto especificado no art. 2º, e sejam utilizados para destinação diversa das finalidades informadas para aquela importação, ensejando sua reclassificação. É importante que a ANP possua as informações necessárias (certificados da qualidade e justificativas para correção) a fim de distinguir a atividade de correção de qualidade da atividade de formulação de combustíveis.
Petróleo Brasileiro S.A.	Art. 11.	Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, devendo submeter para aprovação da ANP, o procedimento que será utilizado por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI. Substituir para: Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade.	A necessidade de obter aprovação da ANP para estas correções criarão gargalo ao processo de liberação das cargas, gerando elevação dos custos por sobre estádias e possibilitando o desabastecimento do mercado. Algumas correções são de simples execução e podem ocorrer com alguma frequência. Ex. Correção da condutividade elétrica do Diesel — característica que há natural decréscimo de valor com a movimentação do produto. Operações ocorrem à noite, aos finais de semana e feriados, nestas oportunidades pode haver maior dificuldade de obter a liberação da ANP para estas correções.

Petróleo	Art. 13.	Substituir de:	Adequar o texto à nova definição genérica descrita no Art 3º, item
Brasileiro S.A.			VII
		Importação de gasolina de aviação ou de querosene	
		de aviação ou quando houver importação pela	Possibilitar a comercialização após emissão do CQD de produtos
		modalidade DAT	importados na modalidade "Entrega no Destino" em que o
			importador tenha conseguido acesso ao CQO.
		Art. 13. No caso da importação dos produtos pela	
		modalidade DAT, a emissão do CQD deverá ser feita	Na maioria dos casos, mesmo não sendo obrigação do fornecedor, a
		considerando a análise completa do produto.	Petrobras tem conseguido obter as análises do produto na origem
			(CQO) em operações realizadas na modalidade "Entrega no
		Substituir para:	Destino"
		Importação de gasolina de aviação ou de querosene	
		de aviação ou quando houver importação pela	
		modalidade "Entrega no Destino"	
		modulidade Entrega no Bestino	
		Art. 13. No caso da importação de produtos na	
		modalidade "Entrega no Destino", bem como em	
		todas as importações de Gasolina de Aviação e	
		Querosene de Aviação, a emissão do CQD deverá ser	
		feita considerando a análise completa do produto.	
		Parágrafo único: Excetuando-se os combustíveis de	
		aviação, os demais produtos que possuírem CQO,	
		mesmo adquiridos na modalidade "Entrega no	
		destino", poderão ser comercializados após emissão	
		do CQD, conforme descrito no Art 10 desta	
		Resolução.	

Inpasa	Art. 14	Art 14:	Tornar economicamente viável a importação terrestre,
Agroindustrial		§ 3° A dispensa da emissão do CQD e do CCQ será	aumentando a oferta de biocombustíveis em território nacional e,
S.A.		estendida aos produtores de biocombustíveis, apenas	ao mesmo tempo, garantir a qualidade do biocombustível
		para a importação terrestre de biocombustíveis,	importado.
		desde que eles realizem os testes necessários para a	
		emissão do Certificado de Qualidade exigido pelo art.	
		24, IV, da RANP 734/2018, em instalação própria.	
		§ 4º O teste para a emissão do Certificado de	
		Qualidade, na hipótese do art. 14, § 3º, será realizado	
		após o desembarque do biocombustível do caminhão	
		para o tanque do produtor de biocombustíveis, sendo	
i		vedada a comercialização do biocombustível antes da	
		conclusão dos testes e da emissão do Certificado de	
		Qualidade exigido pelo art. 24, IV, da RANP 734/2018.	
		§ 5º Para fins do disposto no art. 14, §§ 3º e 4º, o	
		produtor deverá estocar o biocombustível importado	
		em tancagem própria ou de outro produtor	
		autorizado pela ANP e sem contato com o	
		biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a	
		contaminação das amostras que serão testadas.	
		§ 6º Em caso de importação de etanol combustível, o	
		corante só será adicionado pelo produtor antes da	
		entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos	
		termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.	

Inpasa	Art. 14	Art 14	4a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária
Agroindustrial		§ 3º A dispensa prevista no caput poderá ser	para viabilizar economicamente a importação terrestre de
S.A.		estendida pela ANP, mediante autorização, à	biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP.
		importação terrestre de biocombustíveis, ainda que	
		não seja feita em contêineres ou tambores, na	
		hipótese de inexistir empresa de inspeção de	
		qualidade instalada nas proximidades do local de	
		entrada no território nacional, dentre outros casos	
		justificados .	
		§ 4º A autorização prevista no art. 14, § 3º será	
		concedida a título extraordinário, por prazo não	
		superior a 90 dias, renovável por iguais períodos,	
		precedida de:	
		I – demonstração, por parte do importador, da	
		infraestrutura necessária de armazenamento e	
		logística de transporte do biocombustível importado;	
		II - declaração do importador demonstrando a	
		inexistência de empresa de inspeção de qualidade	
		próxima; e	
		III - descrição sumária da estrutura de importação	
		montada.	
		§ 5º O importador deverá manter, em sua guarda,	
		amostras do biocombustível importado, devendo	
		mantê-las pelo prazo estabelecido na autorização	
		prevista no § 3º do art. 14.	
		§ 6º Em caso de importação de etanol combustível, o	
		corante só será adicionado pelo produtor antes da	
		entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos	
		termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.	

Petróleo	Art. 14	Substituir para:	Incluir "bags", embalagens usadas para importação de asfaltos.
Brasileiro S.A.			
		Produtos importados em contêineres, tambores ou	
		bags	
		Art. 14. Ficam dispensados da emissão do CQD e do	
		Certificado Complementar da Qualidade (CCQ) os	
		produtos importados em contêineres, tambores ou	
		bags, não se eximindo o importador da	
		responsabilidade pela qualidade desses produtos.	
		§ 1º No caso previsto no caput o importador deve	
		apresentar à empresa de inspeção da qualidade o	
		CQO completo para comprovar o atendimento de	
		todos os itens das especificações da ANP no local de	
		destino.	
		§ 2º A dispensa de que trata o caput, não se aplica:	
		I - à gasolina de aviação e querosene de aviação;	
		II - nos casos em que a ANP assim o exigir por ocasião	
		da anuência da licença de importação.	

Petrobahia	Art. 14	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. 2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja	 Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores
		realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.	tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.
APROBIO	Art. 15.	Incluir o tanque que recebeu o produto importado como o local da coleta da amostra testemunho. Entende-se que este seja o local mais adequado para a coleta da amostra representativa para realizar as análises do CCQ.	No texto apresentado é possível concluir, ainda que de forma implícita, que a amostra realizada antes do descarregamento será utilizada para as análises do CQD e CCQ. Uma amostra no tanque, após o descarregamento seria uma opção do importador (§5º do art. 10). Não está claro, contudo, o local onde será realizada a coleta da amostra testemunha.
Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 15.	Art. 15 A fim de comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, a empresa de inspeção de qualidade, sob responsabilidade do importador, deverá emitir o CCQ com os resultados das características que não compõem o CQD, as quais devem ser analisadas em amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo CQD, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° a 5°.	Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.

Inpasa	Art. 15.	Art 15	2a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária
Agroindustrial		§4° No caso de importação terrestre de	para viabilizar economicamente a importação terrestre de
S.A.		biocombustíveis realizada por produtor de	biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP.
		biocombustíveis autorizado pela ANP, a necessidade	·
		de CQD e CCQ será dispensada no transporte do	
		biocombustível até o tanque de produtor de	
		biocombustíveis, devendo ser feitos os testes para	
		emissão do CQD e do CCQ com base em amostras	
		extraídas dos tanques do produtor de	
		biocombustíveis, as quais serão enviadas a empresa	
		de inspeção de qualidade.	
		§ 5° Para fins do disposto no art. 15, parágrafo 4º, o	
		produtor deverá estocar o biocombustível importado	
		em tancagem própria ou de outro produtor	
		autorizado pela ANP e sem contato com o	
		biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a	
		contaminação das amostras que serão testadas.	
		§ 6° O teste para a emissão do certificado de	
		qualidade, na hipótese do art. 15, parágrafos 4º e 5º,	
		será realizado após o desembarque do	
		biocombustível do caminhão para o tanque do	
		produtor, sendo vedada a comercialização do	
		biocombustível antes da conclusão dos testes e da	
		emissão do CQD e CCQ.	
		§ 7º Em caso de importação de etanol combustível, o	
		corante só será adicionado pelo produtor antes da	
		entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos	
		termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.	

Inpasa	Art. 15.	Art 15	3a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária
Agroindustrial		§4° No caso de importação terrestre de	para viabilizar economicamente a importação terrestre de
S.A.		biocombustíveis realizada por produtor de	biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP.
		biocombustíveis autorizado pela ANP, será facultada	
		a realização dos testes para emitir o CQD e o CCQ no	
		laboratório utilizado pelo produtor de	
		biocombustíveis para realizar os testes necessários	
		para emitir o Certificado de Qualidade exigido pela	
		RANP 784, IV desde que ele possua credenciais	
		compatíveis com as das empresas de inspeção de	
		qualidade.	
		§ 5° Para ser habilitado a realizar o teste em	
		laboratório próprio, nos termos do art. 15, §4º, o	
		produtor deverá adequar as suas instalações às	
		exigências regulatórias da ANP, em especial às	
		previstas na RANP 859/2021, sendo vedada a	
		prestação do serviço de testes laboratoriais a	
		terceiros.	
		§ 6° Para fins do disposto no art. 15, parágrafo 4º, o	
		produtor deverá estocar o biocombustível importado	
		em tancagem própria ou de outro produtor	
		autorizado pela ANP e sem contato com o	
		biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a	
		contaminação das amostras que serão testadas.	
		§ 7° O teste para a emissão do certificado de	
		qualidade, na hipótese do art. 15, parágrafos 5º e 6º,	
		será realizado após o desembarque do	
		biocombustível do caminhão para o tanque do	
		produtor, sendo vedada a comercialização do	
		biocombustível antes da conclusão dos testes e da	
		emissão do CQD e CCQ.	
		§ 8º Em caso de importação de etanol combustível, o	
		corante só será adicionado pelo produtor antes da	
		entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos	
		termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.	

5	4 . 45	4) 10 0 1 70 1 70	4) 100 100 100 100 100 100 100 100 100 10
Petrobahia	Art. 15.	1) Não realização das análises constantes no CCQ	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado
		(Certificado complementar de qualidade) desde que	complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no
		as análises realizadas no CQD (Certificado de	CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com
		qualidade do no destino) estejam em linha com o	o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de
		CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa	aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria
		análise de aderência precisaria ter critérios bem	uma economia bem grande para o importador já que as análises do
		definidos, mas representaria uma economia bem	CCQ são bastante onerosas.
		grande para o importador já que as análises do CCQ	
		são bastante onerosas.	2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de
		2) Em terminais onde há segregação de tanques de	terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde
		terra para clientes específicos, que a análise seja	que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores
		realizada via composta de terra mediante ao	tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos
		recebimento da carga completa do navio, desde que	exigíveis pela ANP para cada produto.
		o volume de produto remanescente nos tanques	
		recebedores tenham sido previamente analisados	
		mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para	
		cada produto.	
IBP	Art. 16.	excluir artigo	Sugerimos exclusão do artigo, pois não está claro como os agentes devem proceder após o biodiesel importado ser misturado em um
			mesmo tanque com biodiesel de outras origens. Entendemos que,
			nesse caso, o controle proposto não é possível, e que os
			procedimentos de verificação do produto em tanque são suficientes
			para garantir a qualidade.
			Alternativamente, caso a Agência decida manter o dispositivo, é
			importante deixar mais claro que o biodiesel importado quando
			colocado no tanque operacional, está sendo movimentado, não
			havendo necessidade de consumo do volume total dentro de um
			mês, ou ainda referenciar que deve ser observada a RANP 920/23,
			na qual já consta esta obrigação caso o tanque fique parado como
			um todo.

Petrobahia	Art. 16.	1) Não realização das análises constantes no CCQ	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado
		(Certificado complementar de qualidade) desde que	complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no
		as análises realizadas no CQD (Certificado de	CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com
		qualidade do no destino) estejam em linha com o	o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de
		CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa	aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria
		análise de aderência precisaria ter critérios bem	uma economia bem grande para o importador já que as análises do
		definidos, mas representaria uma economia bem	CCQ são bastante onerosas.
		grande para o importador já que as análises do CCQ	
		são bastante onerosas.	2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para
			clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de
		2) Em terminais onde há segregação de tanques de	terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde
		terra para clientes específicos, que a análise seja	que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores
		realizada via composta de terra mediante ao	tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos
		recebimento da carga completa do navio, desde que	exigíveis pela ANP para cada produto.
		o volume de produto remanescente nos tanques	
		recebedores tenham sido previamente analisados	
		mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para	
		cada produto.	

APROBIO	Art. 17	O importador, o operador do terminal ou a firma de inspeção contratada? Incluir §: § único: A amostra-testemunha pode ser utilizada como instrumento de prova em processo administrativo, sendo a análise da amostratestemunha realizada às expensas do importador.	Qual agente é o mais indicado para ser o responsável pela guarda da amostra testemunho? O Importador, o operador do terminal ou a empresa de inspeção de qualidade? Muitos importadores (ou quase a totalidade) são empresas que não dispõe de instalações fixas nos portos. As coletas são realizadas nos terminais, que são "atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" regulamentadas pela ANP. Entende-se que os terminais devam possuir responsabilidades na garantia da qualidade dos produtos importados, dentro de sua esfera de atribuições no processo. Destaque-se que alguns produtos possuem na especificação de qualidade a definição de boas práticas e controles, como a drenagem periódica de tanques, ou ainda a avaliação periódica dos produtos armazenados em suas instalações. O artigo deixa a responsabilidade por conta do importador, que precisará prever em contrato quem fará a guarda da amostra. A resolução também não deixa claro o uso da amostra testemunha (coletada antes da descarga do produto, conforme §2º do art. 10).
			instalações. O artigo deixa a responsabilidade por conta do importador, que precisará prever em contrato quem fará a guarda da amostra.

Raízen S.A.	Art. 17	Art. 17. O importador deve se responsabilizar pela guarda da amostra-testemunha por um período de 3 meses, respeitando as regras de cada produto, de acordo com as respectivas Resoluções de especificação da ANP. ()	A regra proposta, sobre a guarda obrigatória de amostra testemunha pelo importador, carece de definição em relação ao período para que a amostra seja mantida. Tal falta de definição resulta em grande insegurança jurídica pelo importador, que não saberá por quanto tempo deverá guardar a amostra. Ademais, além de acarretar custos adicionais para o importador, depois de um período longo a guarda de amostra testemunha se mostra inútil para qualquer verificação, considerando que, por mais bem armazenada que esteja, com o tempo o produto perde suas características técnicas originais. Dessa forma, sugere-se que a obrigação do importador em relação à guarda de amostra testemunha seja limitada a 3 meses, período que, além de refletir a atual prática de mercado, é adequado à preservação das características da amostra coletada.
-------------	---------	--	--

IBP	Art. 17	Ajuste no caput:	Notamos que, embora algumas resoluções de especificação da ANP
		Amostra-testemunha e amostra representativa	estabeleçam prazos para a guarda de amostra por parte do
		Art. 17. O importador deve se responsabilizar pela	importador, observamos que as obrigações não são uniformes, e
		guarda da amostra-testemunha, pelo período de 2	nem todas incluem o importador, por exemplo:
		meses, de acordo com as respectivas Resoluções de	
		especificação da ANP.	RANP 807/20 (2 meses para o produtor e para o importador de gasolina A) RANP 50/13 diesel (2 meses apenas para produtores de diesel A) RANP 842/21 (4 meses no caso de importação de diesel verde)
			RANP 920/23 (1 mês para o produtor e para o importador de biodiesel)
			RANP 907/22 (4 meses no caso de importação por fornecedor de etanol)
			Assim, consideramos importante conferir maior previsibilidade através da atribuição de um tempo uniforme de guarda das amostras, a fim de evitar distintas interpretações. Para isso sugerimos o estabelecimento de um prazo único nesta Resolução e revogação dos respectivos artigos referentes a prazo nas especificações de cada produto.
			Por fim, entendemos que a ANP deveria aprofundar a fiscalização da importação de insumos utilizados para formulação, que podem ser indicados como tal, mas que eventualmente se enquadram como produto final. Embora estes produtos utilizados como insumos não estejam abarcados nominalmente por esta Resolução, na prática podem estar sendo importados os produtos listados no artigo 2º sob nomenclaturas distintas.

Petróleo	Art. 20	Substituir de:	Importante contemplar todos os produtos asfálticos permitidos no
Brasileiro S.A.	Ementa	n) asfaltos:	art 2º de acordo com a RANP 897 de 2002
		ii) difaitos.	
		1. asfaltos diluídos de petróleo (ADP);	
		2. cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e	
		2. clinentos asiaticos de petroleo (CAF), e	
		Substituir por:	
		n) asfaltos:	
		I - Todos aqueles contemplados na Resolução ANP N° 897, de 18 de novembro de 2022.	
		897, de 18 de Hovembro de 2022.	
Datuahahia	A = 20		
Petrobahia	Art. 20 Subseção	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no
	XIII	as análises realizadas no CQD (Certificado de	CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com
	Am	qualidade do no destino) estejam em linha com o	o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de
		CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa	aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria
		análise de aderência precisaria ter critérios bem	uma economia bem grande para o importador já que as análises do
		definidos, mas representaria uma economia bem	CCQ são bastante onerosas.
		grande para o importador já que as análises do CCQ	
		são bastante onerosas.	2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para
			clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de
		2) Em terminais onde há segregação de tanques de	terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde
		terra para clientes específicos, que a análise seja	que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores
		realizada via composta de terra mediante ao	tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos
		recebimento da carga completa do navio, desde que	exigíveis pela ANP para cada produto.
		o volume de produto remanescente nos tanques	
		recebedores tenham sido previamente analisados	
		mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para	
		cada produto.	

APROBIO	Tabela I	Corrigir a resolução que contém a especificação do Biodiesel (RESOLUÇÃO ANP Nº 920, DE 4 DE ABRIL DE 2023) Incluir nos ensaios do Biodiesel: Contaminação Total (hoje exigido apenas no CCQ) e TFIF nos ensaios do CQD. Óleo Diesel Rodoviário (Diesel A): incluir estabilidade à oxidação.	Ajuste, conforme a nova especificação publicada do biodiesel. Inclusão do ensaio de contaminação total e do recém-introduzido Tempo de Filtração por Imersão a Frio como características a serem analisadas no Controle de Qualidade no Destino. Para o óleo diesel A: inclusão de característica importante, especialmente para o óleo diesel A S10.
IBP	Tabela I	Tabela I – Lista das características a serem consideradas para emissão do CQD. No produto biodiesel retirar a análise de estabilidade de oxidação do CQD e colocar este teste no CCQ e assim como trazer do CCQ para o CQD a análise de contaminação total.	Preocupação com a demora de emissão do CQD.

Petróleo	Tabela I	1. Cimento asfáltico de petróleo: Incluir temperaturas	Contribuições 1 a 6 - De maneira geral, nas Tabela I e II as
Brasileiro S.A.		nas viscosidades:135°C, 150°C e 177°C	propriedades devem aparecer com o mesmo formato relatado na RANP N° 897. Pois na forma atual, algumas propriedades estão
		2. Asfalto diluído de petróleo: Remover Viscosidade	vagas e podem dar margem à interpretação equivocada. Assim,
		Saybolt mantendo viscosidade cinemática a 60°C (não	sugere-se colocar as propriedades exigidas no CQD e no CCQ
		apenas viscosidade a 60°C). Ductilidade a 25°C e viscosidade a 60°C no resíduo da destilação.	exatamente da mesma forma da RANP citada anteriormente.
			Contribuição 7 - Atualização para a resolução ANP mais recente.
		3. Asfalto borracha: Viscosidade Brookfield a 175°C	
			Contribuição 8 - Na tabela não está discriminado o nome do
		4. Asfaltos modificados por polímeros elastoméricos:	produto.
		Viscosidade Brookfield nas temperaturas de 135°, 150°C e 175°C	Contribuição O. Esplorosimento quento ao tino do álgo discol nois
		150 Ce 175 C	Contribuição 9 - Esclarecimento quanto ao tipo de óleo diesel, pois pode haver um entendimento de ser possível importar óleo diesel
		5. Emulsões asfálticas: Viscosidade Saybolt a 50°C.	de uso rodoviário Tipo B. Os ensaios previstos no CQD só fazem
		Penetração e Ductilidade do Resíduo Seco	sentido para o tipo A.
		6. Emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros: Viscosidade Saybolt a 50°C. Viscosidade Brookfield a 135°C.	Contribuição 10 - Atualização para a resolução ANP mais recente.
		7. Substituir a resolução ANP n° 45 de 2014 para a resolução ANP n° 920 de 2023.	
		8. Inclusão do termo "Querosene de aviação alternativo".	
		9. Incluir "Óleo diesel de uso rodoviário Tipo A".	
		10. Trocar o termo "ácido sulfídrico" por "gás sulfídrico"	
		Remover o ensaio "resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95% recuperados)"	

Ubrabio	Tabela I	Adequar à resolução da especificação do Biodiesel (920/2023), incluir nos ensaios do Biodiesel: Contaminação Total (hoje exigido apenas no CCQ) e TFIF nos ensaios do CQD. Óleo Diesel Rodoviário (Diesel A): incluir estabilidade à oxidação.	Atualizar conforme a nova especificação do biodiesel e incluir característica relevante para o diesel A.
APROBIO	Tabela II	Corrigir a resolução que contém a especificação do Biodiesel (RESOLUÇÃO ANP № 920, DE 4 DE ABRIL DE 2023)	Ajuste, conforme a nova especificação publicada do biodiesel.
Petróleo Brasileiro S.A.	Tabela II	 Substituir a resolução ANP n° 45 de 2014 para a resolução ANP nº 920 de 2023. Adicionar o teste de filtração por imersão a frio (TFIF) Excluir o índice de iodo Incluir "Óleo diesel de uso rodoviário Tipo A". Lubricidade (quando a amostra for límpida e o enxofre total for inferior a 0,05% massa). 	Contribuição 1 - Atualização para a resolução ANP mais recente e revisão dos ensaios previstos na resolução. Contribuição 2 - Esclarecimento quanto ao tipo de óleo diesel, pois pode haver um entendimento de ser possível importar óleo diesel de uso rodoviário Tipo B. Contribuição 3 - Adequação às exigências da resolução ANP para a necessidade de realização do ensaio de lubricidade no óleo diesel marítimo.
Ubrabio	Tabela II	adequar a referência da nova especificação do biodiesel (RANP 920/2023)	atualizar referência da regulamentação.

Petrobahia	Tabela II	1) Não realização das análises constantes no CCQ	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado
		(Certificado complementar de qualidade) desde que	complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no
		as análises realizadas no CQD (Certificado de	CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com
		qualidade do no destino) estejam em linha com o	o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de
		CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa	aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria
		análise de aderência precisaria ter critérios bem	uma economia bem grande para o importador já que as análises do
		definidos, mas representaria uma economia bem	CCQ são bastante onerosas.
		grande para o importador já que as análises do CCQ	
		são bastante onerosas.	2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para
			clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de
		2) Em terminais onde há segregação de tanques de	terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde
		terra para clientes específicos, que a análise seja	que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores
		realizada via composta de terra mediante ao	tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos
		recebimento da carga completa do navio, desde que	exigíveis pela ANP para cada produto.
		o volume de produto remanescente nos tanques	
		recebedores tenham sido previamente analisados	
		mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para	
		cada produto.	

PROPONENTE	COMENTÁRIOS GERAIS	Caso deseje enviar estudos, relatórios etc. que considere necessários para subsidiar a análise de suas contribuições, utilize o e-mail conspub_qualidade@anp.gov.br.
APROBIO	Sempre importante a abertura ao processo revisional das resoluções da agência. Havendo contribuições adicionais, serão apresentadas o detalhadas por ocasião da audiência pública.	Sem anexos.
ABEDA	Ponto de atenção: Considerar que a infraestrutura laboratório das distribuidoras de asfaltos no Brasil já existe e atente aos requisitos normativos necessários, eles poderiam ser contratados pelas empresas de inspeção para certificar o produto importado em todo território nacional.	Sem contribuição
Inpasa Agroindustrial S.A.	A Minuta apresentada precisa de poucas mas importantes alterações para tornar economicamente viável a importação terrestre de biocombustíveis sem reduzir a capacidade fiscalizadora da ANP.	não

AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda	Não está sendo possível visualizar a tabela de análises.	não
Sindigás	No Relatório de Análise de Impacto Regulatório № 1/2022/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ	Não
	Sugestão de nova opção regulatória que deveria ter sido analisada ou adequação da opção C	
	Opção C (revisada) ou inclusão da Opção F (nova)	
	Compreende a atualização da norma de modo a alcançar as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. Do ponto de vista documental, a exigência do CQO e do CCQ fica mantida em seu formato original, enquanto a do CQD para o GLP tem seu escopo reduzido, considerando os principais ensaios para esse produto: visuais, água livre e massa específica. Em suma, encerra flexibilização regulatória. Os ensaios visuais seriam os básicos Drenagem e verificação dos aspectos como coloração, odor e água livre.	
Raízen S.A.	Não temos comentários gerais a serem apresentados, sendo que todas as preocupações da Raízen estão refletidas nas justificativas apresentadas acima.	Não aplicável.
IBP	Embora fique claro o foco da ANP no estabelecimento de controles de qualidade do ponto de vista da SBQ, consideramos que a norma abarca questões atinentes à SDL e SFI, as quais recomendamos sejam consultadas no processo.	Eventuais complementações serão apresentadas por ocasião da audiência pública.

Petróleo	Incluir Artigo XX	NA
Brasileiro S.A.	Book to a self-time to the design of the	
	Produtos asfálticos importados no estado sólido	
	Art. XX. Os cimentos asfálticos de petróleo, asfaltos modificados	
	por polímeros elastoméricos e asfaltos modificados por borracha	
	de pneu moído, importados em estado sólido, poderão ser	
	internalizados, transportados, armazenados e comercializados	
	no local de destino na temperatura ambiente.	
	§ 1º Nos casos previstos no caput, o importador deve apresentar	
	à empresa de inspeção da qualidade o CQO completo para	
	comprovar o atendimento de todos os itens das especificações	
	da ANP no local de destino.	
	§ 2º Nos casos previstos no caput, quando os produtos asfálticos	
	forem derretidos pelo importador para comercialização no	
	mercado interno, a empresa de inspeção da qualidade, sob	
	responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra	
	representativa e devidamente homogeneizada do volume	
	derretido e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento	
	do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da	
	comercialização.	
	§ 3º Nos casos previstos no caput, quando os produtos asfálticos	
	forem derretidos pelo importador para comercialização no	
	mercado interno, o importador deve certificar que a	
	temperatura do produto não ultrapasse 177°C durante o	
	processo de derretimento, manuseio e transporte; e que	
	durante o carregamento para transporte terrestre a	
	temperatura do produto não seja inferior a 140°C.	
	Justificativa: Necessidade de haver controle na qualidade da	
	importação de asfalto sólido que contempla procedimentos	
	específicos.	

Ubrabio	Agradecemos a oportunidade de manifestação e eventuais complementos serão oferecidos por ocasião da Audiência Pública sobre a matéria.	não é necessário.
Petrobahia	 Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto. 	1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. 2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.